



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Ementa: Dispõe sobre a ausência ao trabalho de servidores municipais da administração Direta, Indireta ou em cargo comissionados do Poder Executivo ou Legislativo, que sejam responsáveis por portador de necessidades especiais.

**2007**

**PARECER**

**Nº .....**

---

### HISTÓRICO

A Comissão de Higiene, Saúde e Bem Estar Social recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 36/2007, de autoria do Exmo. Vereador Osmar Ricardo. Fora designado como seu relator, o Vereador Cordeiro de Deus.

O referido Projeto dispõe sobre a instituição de ausência ao trabalho (falta) por período de até 50% (cinquenta por cento) da carga horária normal, em qualquer dos turnos de trabalho, para os servidores públicos da Administração Direta e Indireta, inclusive para os cargos comissionados, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo Municipal, que sejam

responsáveis por portador de necessidades especiais em tratamento médico continuado, desde que apresentem para tanto, o atestado fornecendo os respectivos dias e horários de sua efetivação.

## ANÁLISE

Ultrapassado o prazo legal reservado à apresentação de Emendas e pedidos de informações, não havendo sido questionado nada a respeito dos Projetos sob análise, passamos então a analisar os requisitos legais e as razões de mérito nele contidos.

Observa-se legalmente *a priori* que, apesar da escolha da proposição adequada ao objetivo pretendido, nos termos do art. 344, §2º, do Regimento Interno deste Legislativo Municipal, qual seja, a de Projeto de Lei, tem-se, em razão do Princípio da Segurança Jurídica que, da forma como se encontra redigido, aponta-se inicialmente no presente PLO, um vício de iniciativa, por afronta às normas legais dispostas no art. 27, incisos IV e V da Lei Orgânica do Recife, quais sejam:

*“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*V - criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.*

Também, em razão do Princípio da Segurança Jurídica ora invocado, remota-se o Interesse Público, bem como, a necessidade e a importância dos serviços públicos desempenhados pela Administração Municipal, que sobrepujam aos interesses dos particulares, ressalvados os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

No que diz respeito ao mérito, verifica-se que em sua nobre e respectiva justificativa, o Ilustre Parlamentar argumenta a necessidade de se dar enfoque e tratamento especial aos jovens com deficiências, destacando os portadores da Síndrome de Down. Para tanto, enumera vários tipos de ações e medidas específicas já existentes em nossa sociedade, como a que ora se busca garantir através de Lei, visando não só a integração social dessas pessoas com necessidades especiais, mas também, proporcionar-lhes assim uma melhor qualidade de vida e convívio na sociedade civil.

Ocorre que, além dos obstáculos legais acima apontados, o que por si só prejudica a análise do tema abordado, seria necessário que na presente proposição houvesse maiores especificações a cerca das necessidades especiais que se pretende normatizar, com o tipo de benefício legal ora pretendido.

Logo, é de se concluir que, apesar de louvável a intenção do MM Par, não deve esta Comissão, posicionar-se favoravelmente à concretização do objetivo ora postulado.

## **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, devidamente visto e analisado por esta Comissão, uma vez atendidos os requisitos legais exigidos e superados todos os trâmites regimentais, opinamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 36/2007. Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em        de maio de 2007.

**Comissão de Higiene, Saúde e Bem Estar Social**

Mozart Sales  
Presidente

Antônio Oliveira  
Vice-Presidente

Cordeiro de Deus  
Relator

Francismar Pontes  
Membro efetivo